

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC-034.400/2013-3

[Aposos: TC-008.477/2008-0 e TC-07.077/2016-5]

Natureza: Embargos de Declaração (Embargos de Declaração a Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Secretaria de Portos (extinta)

Embargante: Ecoplan Engenharia Ltda.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA DE PROCESSO DE AUDITORIA. SECRETARIA DE PORTOS (EXTINTA). SUPERVISÃO E ASSESSORIA À FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DE PROLONGAMENTO DOS MOLHES DA BARRA DO PORTO DE RIO GRANDE/RS. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE REVISÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DAS SUPOSTAS FALHAS APONTADAS. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO. REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Na presente fase deste processo de tomada de contas especial, examinam-se embargos de declaração opostos pela Ecoplan Engenharia Ltda. ao Acórdão 923/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria, por meio da qual este Tribunal rejeitou embargos de declaração opostos pela mesma empresa ao Acórdão 718/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, em que havia sido negado provimento a recurso de revisão interposto pela ora embargante.

2. Mediante a deliberação original, o Acórdão 1.298/2017-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, a Ecoplan teve suas contas julgadas irregulares, sendo-lhe imputado débito e aplicada multa, em razão da constatação de superfaturamento na execução do Contrato AQ-96/2003-00, cujo objeto foi a supervisão e assessoria à fiscalização das obras de prolongamento dos molhes da barra do Porto de Rio Grande/RS. As discussões de mérito no processo foram atinentes sobretudo aos critérios adotados para a apuração do débito.

3. Informo também que já havia sido negado provimento aos recursos de reconsideração apresentados pela ora embargante e pela Planave S. A. Estudos e Projetos de Engenharia, por intermédio do Acórdão 1.520/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego, ao qual foram opostos embargos de declaração, rejeitados mediante o Acórdão 2.185/2019-TCU-Plenário, de mesma relatoria.

4. Nos novos embargos (peça 216), a Ecoplan aponta inicialmente suposta omissão no voto em relação à instrução da Serur, a quem, segundo a empresa, o então relator, Ministro Raimundo Carreiro, submeteu a matéria, “*provavelmente ao constatar que a discussão requeria aval técnico abalizado da decisão que estaria a tomar*”, mesmo não sendo este o procedimento ordinário.

5. Em seguida, apresenta o posicionamento da unidade técnica, que, diante do que considerou se tratar de contradição e omissão, adentrou no exame do mérito do recurso de revisão e da TCE.

6. Segue a embargante afirmando que *“o vício de análise reside na não consideração da instrução da SERUR, incorporando a concordância com os termos do MP sem evidenciar no que a primeira estaria equivocada e porque a segunda estaria certa”*.

7. Considera inadequada a afirmação constante do item 14 do voto da deliberação embargada, de que os supostos vícios apontados pela embargante constituiriam *“mero subterfúgio para que fossem revisitados temas concernentes ao mérito”*. Defende que não intencionava o reexame da matéria, mas alertar para uma desconsideração dos argumentos que indicavam o conflito entre a decisão e os fundamentos que a subsidiaram.

8. Assevera que sequer houve menção no voto à instrução da Serur (peças 205 a 207), embora na apreciação do recurso de revisão (Acórdão 718/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Carreiro), tenha sido enfrentado o exame anterior da Serur (peças 184 a 186).

9. Em outro trecho de sua peça, o embargante também aponta o que acredita serem omissões e contradições *“no acórdão anterior”*, o referido Acórdão 718/2021-TCU-Plenário. Nessa parte, são detalhados pontos da análise da Serur de peças 205 a 207.

10. Outra alegação é atinente às supostas omissão e não prestação da tutela jurídica pelo acórdão questionado, por ter desconsiderado os argumentos dos embargos e não apresentado a devida motivação. Questiona como poderia haver a devida fundamentação ou exaurimento do direito à ampla defesa e ao contraditório se não está ocorrendo a devida análise técnica dos argumentos trazidos em recurso pela decisão embargada. Segundo a Ecoplan, *“o Administrador não pode apenas proferir constatações genéricas acerca da manifestação apresentada pela parte acusada de irregularidades. Muito menos pode – como no caso concreto – se omitir totalmente sobre o que lhe foi submetido”*. Ultima esse conjunto de considerações afirmando que *“o Acórdão se manifestou como se a decisão já estivesse tomada independente do que fosse alegado em recurso”*.

12. Ao fim, requer *“o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para que este Tribunal supra o vício apontado e reforme o acórdão embargado (Acórdão 932/2022-Plenário), de modo a sanear a omissão sobre os apontamentos contidos na instrução da Serur em relação aos embargos opostos pela Ecoplan contra o Acórdão 718/2021-Plenário, na qual estão apontadas omissões e contradições que levaram à indevida eleição do percentual de 50% em detrimento dos 75% aplicados a título de custos administrativos nos cálculos de apuração do sobrepreço aventado. O que requer em prestígio à instrução técnica abalizada, tornando, por conseguinte, sem efeito, o débito e a multa objeto dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.298/2017-TCU-Plenário”*.

É o Relatório.